

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR SIMÃO CIRINEU DIAS –
DIGNÍSSIMO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS
GERAIS**

‘A democracia supõe e nutre a diversidade dos interesses, assim como a diversidade de idéias. O respeito à diversidade significa que a democracia não pode ser identificada com a ditadura da maioria sobre as minorias; deve comportar o direito das minorias e dos contestadores à existência e à expressão, e deve permitir a expressão das idéias heréticas e desviantes. Da mesma forma que é preciso proteger a diversidade das espécies para salvaguardar a biosfera, é preciso proteger a diversidade de fontes de informação (imprensa, mídia), para salvaguardar a vida democrática.’ (Edgar Morin, renomado filósofo e educador francês)

“Não existem apenas democracias inacabadas. Existem processos de regressão democrática que tendem a posicionar os indivíduos à margem das grandes decisões políticas (com o pretexto de que estas são muito “complicadas” de serem tomadas e devem ser decididas por “expertos” tecnocratas), a atrofiar competências, a ameaçar a diversidade e a degradar o civismo” (Edgar Morin, renomado filósofo e educador francês)

**SINDICATO DOS FISCALIS E AGENTES
FISCALIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
SINDIFISCO/MG**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, apartidária, fundado em 12 de dezembro de 1990, com personalidade jurídica adquirida em 25 de fevereiro de 1991, pelo registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - Jero Oliva, com a inscrição no CNPJ sob o nº 65.138.539/0001-57, com sede na Av. Afonso Pena, nº 3.130, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, Minas Gerais, Cep: 30.130.009, neste ato representado por seu Presidente Matias Bakir Faria, Auditor Fiscal da Receita Estadual do Quadro Permanente do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de Minas Gerais, Masp 284.963-6, CPF/MF 232.954.736-68, residente e domiciliado na Rua Alberto Bressani, 224, São Lucas, Belo Horizonte, Minas Gerais, Cep. 30.240.470, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa, em especial lastreado na inteligência dos artigos 5º, inciso XXXIV, alínea “a” c/c artigo 8º, Inciso III da Constituição da República, bem assim artigo 6º, Inciso III, da Lei Estadual 14.184, de 31/01/02, *ex-vi* dos artigos 13º, parágrafo 2º, e artigo 4º, c/c artigo 73 da Constituição do Estado de Minas Gerais, em aduzir o que se segue:

PONDERAÇÃO PRÉVIA

Prima facie, registre-se a inteligência do artigo 6º, Inciso III, da recentíssima Lei Estadual 14184, de 31/01/02 que disciplina o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Estadual de Minas Gerais, *verbis*:

“Art. 6. No processo administrativo, consideram-se interessados:

“ (...)

III – a pessoa física, organização ou associação, quanto a direitos e interesses coletivos e difusos.

.....

Mais, ainda. *Ex-vi* da inteligência do artigo 10 da mencionada Lei Estadual 14184, de 31/01/02, *“Todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo.”*

Pois bem.

Estatui o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República, *verbis*:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

DA PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE EFICACIAL DOS SUPERPRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO DOS ATOS DO PODER PÚBLICO

É de curial sabença que no atual conceito do estágio Estado Democrático de Direito, a Administração Pública haverá de proceder em relação à sociedade, ao cidadão, à coletividade e aos administrados com sinceridade e lhanza no trato com o dinheiro público, em observância em especial aos princípios constitucionais da **AMPLA PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO**, princípios fundantes esses que constituem, inexoravelmente, pressupostos da validade de todos os atos do Poder Público do Estado de Minas Gerais, *ex-vi* dos artigos 13º, parágrafo 2º, e 4º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Realmente, o administrado e sociedade brasileira, por vários motivos que não são objetos da questão, têm seu senso crítico avariado. A pobreza política e o desinteresse, entre outros fatores, comprometem o desenvolvimento de um senso crítico mediano em matéria fiscal, além disso, o conhecimento do direito à cidadania em nosso meio social, em especial o direito à informação correta e oportuna e o direito à comunicação se restringe a uma pequena porção da sociedade, ficando a grande maioria, alijada da correta e oportuna informação de ato, fato ou omissão do Poder Público.

Todavia, os Auditores Fiscais da Receita Estadual do Quadro Permanente do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de Minas Gerais legitimamente aspiram usufruir concretamente o direito de serem bem e corretamente informados, por força da autoridade eficaz dos princípios constitucionais da **PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO**, princípios fundantes que constituem, inexoravelmente, pressupostos da validade de todos os atos do Poder Público do Estado de Minas Gerais, *ex-vi* dos artigos 13º, parágrafo 2º, e 4º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

O Auditores Fiscais da Receita Estadual do Quadro Permanente do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de Minas Gerais AFRE têm o direito de obter informações acerca das atividades

efetivamente realizadas para dar transparência à execução do planejamento fiscal, informação verdadeira, que não seja meia-verdade, o que corresponde a uma inverdade.

DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

"Art. 73. A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

§ 1º Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e de entidade da administração indireta se sujeitarão a:

I – controles internos, exercidos, de forma integrada, pelo próprio Poder e a entidade envolvida

II – controle externos, a cargo da Assembléia Legislativa, com auxílio do Tribunal de Contas; e

III- controle direito, pelo cidadão e associações representativa da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição e representação perante órgão de qualquer Poder e entidade da administração indireta.

Parágrafo 2º - É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente **informada** de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenham resultado ou possam resultar:

I - ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;"

"Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, **publicidade** e razoabilidade."

Efetivamente, a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, no artigo 13º, parágrafo 2º, e artigo 4º, incluem entre os princípios a que se sujeita a Administração Pública, o da **PUBLICIDADE** e o da **MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO**, princípios esses que diretamente vinculam os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Senão, veja-se:

" Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e razoabilidade.

"Parágrafo 1º.....

Parágrafo 2º O agente **motivará** o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Na esteira desse princípio, a Constituição Estadual de 1989, em seu artigo 4º, parágrafo 4º, estatui, *verbis*:

"Art. 4º. O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere conforme aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

(...)

Parágrafo 4º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento,

observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a **publicidade**, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão **motivados**.

A respeito, o ilustre administrativista **CARLOS ARI SUNDFELD**, em passagem notável, dissertando a respeito da motivação enquanto ato da administração necessário à garantia do administrado, em seu estudo "**MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO COMO GARANTIA DOS ADMINISTRADOS**", registrado na RDP, Volume-75 assim se pronunciou, *ad litteris*:

"A motivação é o ato da administração que, como requisito procedimental necessário à validade de qualquer ato administrativo, serve à revelação dos pressupostos de fato ou de direito que autorizaram ou exigiram a atuação administrativa, bem assim de sua finalidade e causa. Não é simples exposição dos motivos do ato, isto é, das circunstâncias de fato que estão na base, mas sim uma demonstração ampla dos vários aspectos que influem em sua legalidade.

"A motivação dará a mesma resposta para o ato em concreto: invocará as normas que autorizam o agir da autoridade, ressalvará, se for o caso, a obediência aos trâmites procedimentais, discriminará os fatos antecedentes e demonstrará sua subsunção à hipótese legal.(fls 123)

Daí os autores ressaltarem as virtudes da fundamentação para: a) evidenciar o conteúdo do ato, facilitando sua interpretação, em nome de um princípio de clareza", segundo o qual a Administração teria o dever de "atuar justa e claramente"; b) forçar um cuidado especial do agente público, evitando-se atuações precipitadas, sem qualquer base legal que pudesse expor em uma justificação; c) persuadir o administrado a aceitar o ato da autoridade, ante a explicação das razões que o ditaram.(118 a 119)

"O princípio da obrigatoriedade de motivação ata a linha circular que enclausura a atividade administrativa, outorgando eficácia plena aos

postulados conhecidos no Estado democrático. O direito administrativo atua como uma força centrípeta, mantendo a autoridade junto ao seu motor: a lei. A falta de motivação favorece o movimento centrífugo que, sendo inverso, colide com o sistema de garantias do administrado."(fls 119)

Quadra - a respeito, trazer a lume o magistério de **CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, "verbis":

"O princípio da motivação é reclamado, quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do "porquê das ações de quem gere negócios lhos lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se assujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis.

Por isso Ramón Real disse que o dever de motivar é exigência de uma administração democrática - e outra não se concebe em um Estado que se declara "Estado Democrático de Direito" (artigo 1º, caput) - pois o mínimo que os cidadãos podem pretender é saber as razões pelas quais são tomadas as decisões expedidas por quem tem de servi-los.(in: Curso de Direito Administrativo, 6º edição, Malheiros, 1995, São Paulo, página 57 a 58)

Nada mais perigoso do que se editar nos artigos 13º, parágrafo 2º, e artigo 4º da Constituição do Estado, sem o propósito de cumpri-los, no seu espectro máximo. Ou de só se cumprir aos sabores dos interesses da Administração Pública, ou se entende deva ser cumprida em algumas circunstâncias, o que é pior.

No momento, sob a autoridade dos artigos 13º, parágrafo 2º, e 4º, da Constituição do Estado de Minas Gerais que, bem ou mal, estão em vigência, incumbe ao Secretário de Estado da Fazenda adotar todas as providências para o cumprimento efetivo.

Se as normas insertas nos artigos 13º, parágrafo 2º, e artigo 4º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgada em 21 de setembro de 1989, de nada servem em alguns pontos, que se emende, se reveja. Se em algum ponto a nada servem o princípio da ampla publicidade e motivação – que se aniquile, sem dissimulações reconhecendo ser mero pedaço inútil chamado pomposamente de norma constitucional. Se os mencionados comandos normativos não forem cumpridos nada poderemos fazer que mereça crédito. Não cumpri-los é estrangulá-los ao nascer.

O requerente espera que o ilustríssimo Secretário de Estado da Fazenda, em hipótese alguma, realize uma **autocastração**, recusando-se, em por em primeiro lugar, como de seu dever inafastável, assegurar o respeito ao princípio da ampla publicidade e motivação dos atos do Poder Público.

DO AMPLO E IRRESTRITO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO

O Sindifisco é a entidade sindical que congrega e representa os Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos Estaduais do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais, hoje ambos atualmente com a denominação de Auditor Fiscal da Receita Estadual por força da Lei Estadual 15.464, de 13 de janeiro de 2005, valendo destacar a redação do artigo 3º, incisos I e II de seu Estatuto, *verbis*:

“Art. 3. – O SINDIFISCO-MG tem por finalidade:

I – defender os interesses e direitos profissionais coletivos, da categoria, e individuais, de seus filiados em questões judiciais ou administrativas;

II – promover todos os tipos de reivindicações ligadas ao vínculo funcional de seus filiados e dos integrantes da categoria profissional representada”;

Segue-se daí a legitimidade do **SINDICATO DOS FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIFISCO/MG** para representar seus sindicalizados - Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos Estaduais do Quadro Permanente de Tributação,

Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais, hoje ambos atualmente com a denominação de Auditor Fiscal da Receita Estadual por força da Lei Estadual 15.464, de 13 de janeiro de 2005 - judicialmente e/ou extrajudicialmente nas demandas de interesse comum, inclusive mediante os institutos da representação e/ou substituição processual.

A defesa dos interesses coletivos pelo autor está fundado na exegese normativa do art. do artigo 8º, Inciso III, c/c com o espírito e sentido do artigo 5º, inciso XXI, da vigente CF/88, na qual o Sindicato dos Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais - **SINDIFISCO/MG** possui legitimidade para representar seus filiados judicialmente ou extrajudicialmente, tendo, por conseguinte, legitimidade *ad causam*, por intermédio da representação e/ou substituição processual defender em juízo direito de seus associados, *verbis*:

“Art. 8º - (...).

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.”

“Art. 5º - (...).

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;”

A espécie dos autos noticia questão referente à defesa de interesses coletivos, razão pela qual pode o Sindicato, nos termos do artigo 8º, inciso III, c/c inciso XXI, do artigo 5º, da CF/88, defender os direitos em questão de seus filiados.

Presencia-se, *in casu*, interesses coletivos, ou seja, interesse de natureza individual que, em face das circunstâncias, recebe tratamento coletivo.

**DA PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE EFICACIAL DO
SUPERPRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DE INTERESSE
PÚBLICO NO PRIMADO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES
TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS**

Preliminarmente, o requerente espera que V.Exa., olhe com uma visão superior, equilibrada e eqüitativa o conteúdo dos esclarecimentos ao final postulados no presente expediente, olhe para o alto, olhe para cima, para as leis, a mais alta, que é a Constituição da República, em especial o sentido finalístico do superprincípio da indisponibilidade de interesse público, o conceito de independência e autonomia da competência dos Auditores Fiscais da Receita Estadual relativamente a todos os procedimentos de fiscalização (**atividade essencial, obrigatória, vinculada, exclusiva e específica, nos termos do artigo 37, inciso XXII, da CF/88**, sob pena do raciocínio não partir da Constituição, por não examinar o sistema a começar do alto.

O exame exige uma necessária consideração aos comandos insertos nos artigos 37, inciso XXII, inciso XVIII, 52, XV, 167, IV, 247 e 174, todos da Constituição da República, salvaguardando a autoridade eficaz plena dos princípios constitucionais **(a) essencialidade, especificidade e exclusividade da atividade do Auditor Fiscal, (b) indisponibilidade do interesse público, no primado da fiscalização do cumprimento das obrigações tributária principais e acessórias, (c) autonomia e independência da atividade do AFRE nas atividades de lançamento do tributo, fiscalização e repressão, (d) obrigatoriedade e vinculatividade da função de AFRE (e) da moralidade administrativa, na dimensão de que o AFRE não pode ser intimidado no exercício de uma atividade vinculada e indelegável (f) obrigatoriedade do AFRE de exercer ampla e plenamente o exercício da competência vinculada de realizar todos os procedimentos obrigatórios de fiscalização independentemente da existência prévia da expedição de qualquer OS (ordem de serviço).**

É óbvio que, nas **RECEITAS CORRENTES**, estão incluídas as receitas tributárias que, por sua vez, incluem as **RECEITAS DE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS + ACESSÓRIOS (À MULTA).**

À evidência que o exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual do Quadro Permanente do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de Minas Gerais é **decisivo** e **crucial** para a efetividade do pagamento do ICMS.

Mais, ainda. Os AFRE, sem exceção, são titulares de cargo de provimento efetivo, com estabilidade constitucional de há muito incorporada em seu patrimônio funcional, por força de aprovação em acirrado concurso público de provas e títulos a que se refere o artigo 37, inciso II, da Constituição da República, de há muito em pleno exercício de cargo.

É certo que os Auditores Fiscais da Receita Estadual de Minas Gerais buscam historicamente essa missão institucional, sobretudo em face da pressão atual sobre as despesas e gastos públicos com encargos relativos a custeio de pessoal. Assim, zelar pela intensa e eficaz arrecadação do ICMS aumentará a receita corrente líquida do Estado de Minas Gerais.

Os Auditores Fiscais da Receita Estadual são servidores públicos do Estado de Minas Gerais – Pessoa Jurídica de Direito Público, afigurando-se como agentes da sociedade e não do Governo, lutando pela defesa da receita pública de forma legal, moral e ética.

Os Auditores Fiscais da Receita Estadual deixam claro que sempre pugnam de forma ética, legal e moral pela mobilização permanente em defesa da receita pública e das instituições, bem com a participação ativa no processo de combate à sonegação, estimulando a participação da cidadania no controle social sobre a gestão pública. É o compromisso que não abrem mão.

Deveras, zelar pelo cumprimento da lei tributária é tarefa complexa, arriscada e difícil neste país de grotões, evasão, contrabando, coronéis, máfia de combustível (vide a trágica morte do Promotor de Justiça Francisco Lins do Rego) chefes políticos e pistolões. Realmente, é de extrema ingenuidade pretender para **FISCALIZAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL** a simpatia, o carinho e o aplauso do empresariado. Pode-se pretender dele apenas o respeito e já será muito importante. No Brasil, pelo menos, onde a fiscalização é mais atingida por protestos e queixas do empresariado, é justamente onde ela é mais operante, correta e rigorosa.

Para ficar bem claro: se a proteção do alardeado princípio da essencialidade da atividade de fiscalização tem sede constitucional, **a proteção da valorização do trabalho Auditor Fiscal** não apenas também é de natureza Constitucional como se encontra na Constituição em ordem preferencial à dos interesses da Administração Pública Tributária, em especial nos termos dos artigos 37, inciso XXII, inciso XVIII, 52, XV, 167, IV, 247 e 174, todos da Constituição da República.

Os Auditores Fiscais da Receita Estadual do Quadro Permanente do Grupo de Atividades de Tributação Fiscalização e Arrecadação de Minas Gerais, com a dedicação de anos à fio a atividade de Fiscalização no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais com carreira exemplar e relevantes serviços prestados.

DA PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE EFICACIAL DO SUPERPRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DE INTERESSE PÚBLICO NO PRIMADO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS

Para ficar bem claro: se a proteção do alardeado princípio da essencialidade da atividade de fiscalização tem sede constitucional, **a proteção da valorização do trabalho Auditor Fiscal** não apenas também é de natureza Constitucional como se encontra na Constituição em ordem preferencial à dos interesses da Administração Pública Tributária, em especial nos termos dos artigos 37, inciso XXII, inciso XVIII, 52, XV, 167, IV, 247 e 174, todos da Constituição da República.

Os Auditores Fiscais da Receita Estadual do Quadro Permanente do Grupo de Atividades de Tributação Fiscalização e Arrecadação de Minas Gerais, com a dedicação de anos à fio a atividade de Fiscalização no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais com carreira exemplar e relevantes serviços prestados.

Mais, ainda. Os auditores, sem exceção, são titulares de cargo de provimento efetivo, com estabilidade constitucional de há muito incorporada em seu patrimônio funcional, por força de aprovação em acirrado

concurso público de provas e títulos a que se refere o artigo 37, inciso II , da Constituição da República, de há muito em pleno exercício de cargo.

DO REGRAMENTO NORMATIVO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL QUE PRESIDIRÁ, EM ESSÊNCIA, A INTELECÇÃO DA CONTROVÉRSIA POSTA NOS AUTOS

Plano Constitucional

A atividade estatal de fiscalização e arrecadação é exclusiva, essencial e indelegável, existindo no ordenamento positivo-constitucional brasileiro um amplo espectro de dispositivos que preservam sua autoridade eficaz, um valor-objetivo e valor-escopo a ser observado no Estado Democrático de Direito, nos termos em especial dos artigos 37, inciso XXII, inciso XVIII, 52, XV, 167, IV, 247 e 174, todos da Constituição da República. Confira-se

“Art. 37.

(..)

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, **precedência** sobre as demais setores administrativos, na forma da lei; (texto original da CF 1988).

XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros de informações fiscais, na forma de convênio. (redação dada pela EC 42/03)

“Art. 52

(..)

XV – avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

“Art. 167

(..)

IV – a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para ações e serviços públicos da saúde, para a manutenção e desenvolvimento do ensino e para a realização de atividades da administração tributária, com determinado, respectivamente, pelos art. 198, §2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas n art. 165, § 8, bem como o disposto no § 4 deste artigo”. (redação dada pela EC 42/03).

Art. 174 – Competência exclusivamente estatal de fiscalização definida no artigo 174, determina caber ao Estado a função de fiscalização como agente **normativo** e **regulador**.

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1 do art. 41 e no § 7 do art. 169 estabelecerão **critérios** e **garantias especiais** para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva **atividades exclusivas de Estado** (**redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998**)

Plano Infraconstitucional

Outrossim, no plano infraconstitucional, resulta claro que a atividade estatal de fiscalização e arrecadação é vinculada, exclusiva, essencial e indelegável, merecendo destaque os dispositivos contidos nos artigos artigo 3º, 142, 195 do CTN. Confira-se

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante **atividade administrativa plenamente vinculada.** (grifo nosso)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o

montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. **A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional .**

Art. 195 – Para efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer dispositivos legais excludentes ou limitativos do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores , ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamento neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Portanto, na esteira das definições das funções e prerrogativas do AFRE, o artigo 195 do CTN expressamente consigna a **inaplicabilidade** para quaisquer disposições legais ou infralegais (em especial a expedição de Ordens de Serviços), excludentes ou limitativas dos procedimentos de fiscalização tributária, entre eles examinar mercadorias, livros, documentos, etc.

Os Auditores Fiscais da Receita Estadual do Quadro Permanente do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de Minas Gerais exercem uma atividade de natureza exclusiva do Estado, de tal sorte que estão investidos da prerrogativa de exercerem sua função por intermédio do poder de polícia, razão pela qual é investido de supergarantias constitucionais, que diferenciam dos demais servidores.

DOS ELEMENTOS INAPARTÁVEIS E INCINDÍVEIS DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA

A esta altura, resulta claro que nos termos da inteligência dos artigos 37, inciso XXII, inciso XVIII, 52, XV, 167, IV, 247 e 174, da Constituição da República, verifica-se que o exercício das atribuições do cargo de AFRE supõe **autonomia, independência, imparcialidade e impessoalidade.**

Mais ainda. A autonomia e a independência do exercício da atividade de AFRE é constitucional e sob nenhum aspecto, circunstância ou hipótese poderá ser mitigada por conteúdo de OS (**ORDEM DE SERVIÇO) ato infralegal**) que suspenda, paralise e interrompa sua função.

Todo e qualquer desvirtuamento do instrumento gerencial a OS (Ordem de Serviço) com a suspensão, interrupção, paralisação e restrição do exercício da competência vinculada, indisponível e vinculada de que titulariza o AFRE , de realizar, de forma independente e autônoma, os procedimentos obrigatórios de fiscalização, objetivando verificar o efetivo e integral cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias gera uma ambiente de instabilidade institucional entre os fiscais, afetando a relação fisco-contribuinte, porque o que salta aos olhos é que, de agora em diante, a fiscalização será omissa, sem qualquer conteúdo repressivo.

CONCLUSÃO

EX POSITIS, o SINDICATO DOS FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIFISCO/MG, deduz o presente requerimento, esperando o que se segue:

a) à vista da narrativa supra, na perspectiva de permitir a avaliação e o controle das atividades efetivamente realizadas para assegurar o eficiente e legal **INGRESSO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS,** com o máximo de transparência e publicidade à execução do planejamento fiscal, na perspectiva de bem e corretamente informar à sociedade e aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, pugnando pela autoridade eficaz do princípio da eficiência, legalidade, transparência, lealdade, probidade

administrativa, segurança jurídica, certeza jurídica e moralidade, requer-se a Vossa Excelência se digne em fornecer ao Sindifisco, **por escrito**, *Nota Técnica* detalhada e pormenorizada, seguida de justificção ampla, exata, clara e congruente acerca de informações individuais relativamente aos **REGIMES ESPECIAIS, PROTOCOLOS DE INTENÇÃO E EVENTUAIS TERMOS DE ACORDO**, nos últimos cinco anos, especificando o seu número, número do PTA, contribuinte interessado, data da concessão e data de vigência;

b) à vista da narrativa supra, na perspectiva de permitir a avaliação e o controle das atividades efetivamente realizadas para assegurar o eficiente e legal **INGRESSO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS**, com o máximo de transparência e publicidade à execução do planejamento fiscal, na perspectiva de bem informar corretamente à sociedade e aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, pugnano pela autoridade eficaz do princípio da eficiência, legalidade, transparência, lealdade, probidade administrativa, segurança jurídica, certeza jurídica e moralidade, requer-se a Vossa Excelência se digne em fornecer ao Sindifisco, **por escrito**, *Nota Técnica* detalhada e pormenorizada, seguida de justificção ampla, exata, clara e congruente, prestando informações individuais relativamente a todos os Processos Tributários Administrativos, cancelados pela administração, nos últimos cinco anos (período decadencial), especificando número do PTA, contribuinte interessado, objeto da autuação, valor e Auditor(es) Fiscais autor do trabalho;

c) na perspectiva de permitir a avaliação e o controle das atividades efetivamente realizadas para assegurar o eficiente e legal **INGRESSO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS**, com o máximo de transparência e publicidade à execução do planejamento fiscal, na perspectiva de bem informar corretamente à sociedade e aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, pugnano pela autoridade eficaz do princípio da eficiência, legalidade, transparência, lealdade, probidade administrativa, segurança jurídica, certeza jurídica e moralidade, requer-se a Vossa Excelência se digne em fornecer ao Sindifisco, **por escrito**, *Nota Técnica* detalhada e pormenorizada, seguida de justificção ampla, exata, clara e congruente acerca do Motivo pelo qual a Secretaria de Fazenda fechou ou suspendeu as atividades nos seis Postos Fiscais, bem como o resultado financeiro das alterações promovidas com o deslocamento dos auditores fiscais em exercício nos referidos postos para as Delegacias Fiscais;

d) à vista da narrativa supra, na perspectiva de permitir a avaliação e o controle das atividades efetivamente realizadas para assegurar o eficiente e legal **INGRESSO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS**, com o máximo de transparência e publicidade à execução do planejamento fiscal, na perspectiva de bem informar corretamente à sociedade e aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, pugnano pela autoridade eficaz do princípio da eficiência, legalidade, transparência, lealdade, probidade administrativa, segurança jurídica, certeza jurídica e moralidade, requer-se a Vossa

Excelência se digne em fornecer ao Sindifisco, **por escrito**, *Nota Técnica* detalhada e pormenorizada, seguida de justificção ampla, exata, clara e congruente acerca qual ou quais projetos da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais apresentou para solucionar ou amenizar concretamente o problema ou crise de arrecadação tributária com a queda da atividade econômica, tendo em vista que é papel da SEF o combate das espécies de evasão, sobretudo num momento difícil para o caixa do estado e das prefeituras;

e) à vista da narrativa supra, na perspectiva de permitir a avaliação e o controle das atividades efetivamente realizadas para assegurar o eficiente e legal **INGRESSO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS**, com o máximo de transparência e publicidade à execução do planejamento fiscal, na perspectiva de bem informar corretamente à sociedade e aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, pugnando pela autoridade eficaz do princípio da eficiência, legalidade, transparência, lealdade, probidade administrativa, segurança jurídica, certeza jurídica e moralidade, requer-se a Vossa Excelência se digne em fornecer ao Sindifisco, **por escrito**, *Nota Técnica* detalhada e pormenorizada, seguida de justificção ampla, exata, clara e congruente acerca de quais medidas tomou o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais para harmonizar internamente e para criar um ambiente motivacional interno na SEF, como forma de melhorar a performance de produção dos servidores no órgão responsável pela garantia de recurso financeiro, essencial ao funcionamento do estado;

f) Na oportunidade, o Sindifisco, desde já, espera que as Notas Técnicas requeridas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” supra, sejam fornecidas por V. Exa., em regime de sinceridade e transparência, sempre explicitando a verdade dos fatos, é o que sinceramente se confia e espera;

g) requer-se a apreciação com a máxima urgência possível do requerimento, ora formulado, com a indispensável e a ampla motivação, em estrita observância ao contido no artigo 46, parágrafo 1º da Lei Estadual 14.184, de 31/01/02 que disciplina o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Estadual;

h) requer-se, outrossim, que a resposta ao presente requerimento seja comunicada, por escrito, ao **SINDICATO DOS FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIFISCO/MG**, com sede na Av. Afonso Pena, nº 3.130, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, Minas Gerais, Cep: 30.130.009;

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2009.

SINDIFISCO/MG
MATIAS BAKIR FARIA
(Presidente)